



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500896-12.2019.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante LEONARDO DOMINGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo, para absolver Leonardo Domingues da Silva, da imputação prevista no artigo 155, § 1º; no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I; e no artigo 155, § 4º, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500896-12.2019.8.26.0322

Apelante: Leonardo Domingues da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Lins – 1ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Jane Carrasco Alves Floriano

Voto nº 7941

Apelação criminal. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e majorado pelo repouso noturno, furto majorado pelo repouso noturno e furto qualificado pela escalada. Continuidade delitiva. Sentença condenatória. Dúvidas quanto à autoria. Inexistência de provas suficientes para lastrearem o decreto condenatório. Condenação não pode ser embasada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. Inteligência do artigo 155, do Código de Processo Penal. Dúvida que milita em favor do réu. Absolvição necessária. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Leonardo Domingues da Silva** em face da r. sentença de fls. 191/202, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal, no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal e no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal), concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa apela buscando a absolvição por insuficiência probatória ou pela atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância. Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, postula a desclassificação para o crime de furto simples, afastando-se a qualificadora, bem como a fixação da pena-base no mínimo legal, a redução ou isenção da pena de multa, além do benefício da justiça gratuita (fls. 247/262).

O recurso foi recebido e respondido em contrarrazões (fls. 266/269).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do apelo, para afastar a causa de aumento do repouso noturno, deslocando-se sua valoração para a primeira fase da dosimetria como circunstância judicial desfavorável (fls. 280/301).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 51/53) que “...durante a madrugada (período de repouso noturno), do dia 1º de outubro de 2018, na Rua Osvaldo Cruz, nº 422, Centro, nesta cidade e comarca de Lins, **LEONARDO DOMINGUES DA SILVA**, qualificado às fls. 11, subtraiu, para si, coisas alheias móveis consistentes em 12 (doze) torneiras, avaliadas totalmente em R\$ 359,64 (trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme auto de avaliação de fls. 05, pertencentes a Maria Estela Lemos Borges.

Consta também que, no dia 21 de outubro de 2018, durante a madrugada (no período de repouso noturno), na Rua Agenor Dantas Grion, nº 200, bairro Real Parque, nesta cidade e comarca de Lins,

LEONARDO DOMINGUES DA SILVA, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, uma torneira de cozinha, uma extensão elétrica em formato “T”, um registro da marca Deca e uma fechadura da marca Stan, bens avaliados em sua totalidade em R\$ 215,42 (duzentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), conforme auto de avaliação de fls. 05, pertencentes a Luiz Paulo Cardoso Florêncio Gonçalves.

Consta, por fim, que no dia 29 de outubro de 2018, em horário incerto, na Rua Aureliano Teixeira da Silva, nº 12, nesta cidade e comarca de Lins, **LEONARDO DOMINGUES DA SILVA**, mediante escaldada, subtraiu, para si, fios elétricos, pertencentes a Eline Reinaldo.

Segundo restou apurado, nas condições de tempo descritas no primeiro parágrafo, o denunciado, aproveitando a redução de vigilância sobre os bens que o horário da madrugada naturalmente proporciona e aproveitando também que o imóvel da vítima Maria Estela (no endereço supramencionado) encontrava-se desabitado, foi até o local e deu um pontapé, na porta, assim adentrando o imóvel, e, na sequência, desconectou, com uma ferramenta apropriada, as doze torneiras que lá se encontravam instaladas. Em seguida ele guardou esses materiais hidráulicos em um saco preto de lixo e se evadiu do local.

No dia 21 de outubro de 2018, Leonardo, mais uma vez aproveitando a redução de vigilância sobre os bens que o horário da madrugada naturalmente proporciona e aproveitando também que o imóvel da vítima Luiz Paulo (no endereço supramencionado) encontrava-se desabitado, dirigiu-se a até aquela residência, onde arrombou a fechadura da porta de entrada (da maneira descrita no laudo pericial de fls. 46/47) e, do interior da casa, retirou os materiais acima descritos. Em seguida, deixou o local, na posse dos bens.

Por fim, no dia 29 de outubro de 2018, o denunciado adentrou na residência da vítima Eline (no endereço descrito no terceiro parágrafo) pelo imóvel que faz divisa com os fundos, e alcançou a laje da residência (de três metros e meio de altura), uma vez naquela parte da casa, ele subtraiu toda a fiação elétrica que lá se encontrava instalada. Em seguida, evadiu-se tomando rumo ignorado”.

A materialidade ficou consubstanciada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/04, 98/99 e 100/103), auto de avaliação indireta (fls. 05), laudos periciais (fls. 29/32 e 44/48), bem como pela prova oral colhida.

No que tange à autoria, entretanto, não há provas seguras de que o acusado tenha praticado as infrações penais que lhe foram imputadas.

Na fase policial o acusado disse que “fica ciente de diversos boletins de ocorrência de furtos, realizados nesta Cidade, e que os que se seguem descritos confessou a autoria de todos. Sobre o boletim N.º 5997/2018 (vítima Maria Estela), do dia 01/10/2018: Relata que próximo ao Centro, pela madrugada, sozinho, meteu o pé na porta e lá, utilizando-se de uma chave de fenda, retirou todas as torneiras da casa, num total de 12 e colocou-as num saco preto de lixo. Vendeu as torneiras no ferro-velho perto da Santa Casa, tendo vendido para um “velho”, de cútis branca. Sobre o Boletim N.º 6363/2018, do dia 21/10/2018: esse do Bairro Real Parque, no domingo, sozinho, entrou na residência pela porta, não precisou arrombá-la, e, lá, retirou duas torneiras e uma fechadura, também se utilizando de uma chave de fenda. Vendeu os objetos no ferro-velho próximo à Rua Minas Gerais. Recebeu “por R\$ 5,25”. Sobre o Boletim N.º 6573/2018, do dia 29/10/2018: esse próximo ao centro da Cidade, local próximo de onde pede dinheiro no semáforo da Tiradentes. Para subir na laje, entrou pela casa de fundo. Subtraiu toda a fiação que lá encontrava, utilizando-se de um alicate para retirá-la. Vendeu a fiação no ferro-velho da Rua Bahia, porque era o

mais próximo que se encontrava. Recebeu “por R\$ 25,00 (...)” (fls. 19/20).

Interrogado em juízo, **Leonardo** negou a acusação. Disse estar cumprindo pena por um furto que confessou e realmente praticou, mas quanto aos fatos deste processo, negou tê-los praticado. Não conhece os lugares, nem as vítimas, pois não é de Lins, e sim, de Marília. Nenhum dos objetos foi encontrado na posse do interrogando. Não conhecia os policiais civis que foram ouvidos. Não tem nada contra eles. Fazia uso de entorpecentes, mas entrou na igreja e parou de usar drogas. Entre 2016 e 2018, ainda usava entorpecentes (fls. 174).

Ouvida em juízo, a ofendida Maria Stela afirmou que teve conhecimento do furto três dias depois, pois a casa estava desocupada, à venda. Contou que uma vizinha percebeu que tinha alguma coisa diferente acontecendo no imóvel. Quando chegou, viu que todas as torneiras haviam sido furtadas, jorrava água, abundantemente. Não sabe informar se o furto ocorreu de madrugada e a vizinha também não viu (fls. 174).

Ouvido em juízo, o ofendido Luiz Paulo Cardoso Florencio Gonçalves contou que trabalha com construção e os materiais ficam sob sua responsabilidade. Disse que esse foi o segundo furto, na obra. Na primeira vez, “não deu em nada”. Sobre o furto aqui em análise, chegou na obra e viu que a porta de madeira da entrada havia sido arrombada. Foram subtraídas a fechadura, alguns acabamentos, registro, torneira e extensão. Confirmou que nada foi recuperado (fls. 174).

Ouvida em juízo, a vítima Eline Reinaldo narrou que estava em casa, quando percebeu o cachorro latindo e olhando para cima. Em seguida, começou a faltar energia em sua residência. Chamou o eletricitista, que subiu na casa, mas não conseguiu apurar o motivo da falta de energia. Quando o eletricitista subiu na laje, viu que estava sem os fios.

Segundo o eletricitista, os fios tinham sido cortados com um canivete. O muro da casa vizinha é mais alto, então o acusado pulou da casa da vizinha direto para o telhado de sua casa, não teve que escalar muita coisa. A energia caiu por volta das 14h00, mas achou normal, porque sempre faltava energia. No final da tarde, percebeu que a vizinha tinha energia, então ligou na CPFL e foi informada que não tinha falta de energia na região. Estava com as contas pagas, não havia motivo para corte. Então, chamou o eletricitista, que procurou bastante antes de resolver subir na laje e descobrir a subtração dos fios. Tinha trocado a fiação da casa havia 2 anos. Os fios foram todos subtraídos (fls. 174).

Em juízo, o policial civil Mozart Nivaldo Mendes Lanza relatou que investigou o furto referente à vítima Maria Stela Lemos Borges. Ela procurou a Delegacia e informou que possuía uma casa na Rua Osvaldo Cruz, área central da Cidade, que estava desabitada. Disse que um indivíduo desconhecido teria arrombado a porta e furtado 12 torneiras, que estavam instaladas no local. Após tomarem conhecimento do furto, receberam a informação de que o possível autor seria o acusado **Leonardo**, conhecido como “Zoio de gato”. Posteriormente, o acusado foi localizado e conduzido à Delegacia. Ouvido, **Leonardo** confessou a autoria desse furto, disse que arrombou uma porta da casa, que estava vazia e, com uma chave, retirou 12 torneiras que estavam instaladas. Ele disse que depois vendeu as torneiras no ferro-velho do Peron, próximo à Santa Casa de Lins. Foi até o ferro-velho e conversou com o proprietário, que não se recordava de ter comprado esse tipo de material por aqueles dias. As torneiras não foram recuperadas e a vítima ficou no prejuízo. **Leonardo** disse que praticou o furto durante o período noturno e que ele estava sozinho (fls. 174).

Em juízo, o policial civil Pedro Augusto de Mello informou que fez o relatório de um dos furtos. **Leonardo** já era conhecido nos meios policiais pela prática de crimes patrimoniais. O acusado foi

surpreendido com alguns materiais de origem suspeita, foi conduzido à Delegacia e, ouvido em declarações, confessou a prática dos delitos descritos na denúncia. O furto que relatou teria ocorrido em uma obra. Neste furto, constou no boletim de ocorrência que havia sinais de arrombamento, em uma porta (fls. 174).

Em juízo, o policial civil Hélder Hiroshi Barone Ozawa declarou que investigou o furto à casa da vítima Eline Reinaldo. O acusado tinha sido conduzido por policiais militares, porque tinha sido encontrado com fios. Naquela época, estavam acontecendo vários furtos de fiação. Já tinham informações de que **Leonardo** seria o autor de alguns desses furtos. O réu foi ouvido e disse se recordar de ter furtado o local. Apresentaram a ele, no computador, a imagem frontal da residência, e **Leonardo** confirmou ter furtado aquele local. O acusado disse que entrou pelos fundos, mas, na verdade, ele entrou pela casa vizinha, por onde teve acesso ao telhado da casa que foi furtada. Leonardo não disse se subiu com uma escada, ou se escalou com os próprios braços, o telhado (fls. 174).

Respeitado o entendimento diverso, não há provas seguras que permitam imputar ao acusado a prática dos crimes de furto.

O acusado foi preso em decorrência de um furto diverso dos aqui em análise e, naquela oportunidade, teria confirmado a prática dos crimes ocorridos em 01/10/2018, 21/10/2018 e 29/10/2018, entretanto, em juízo negou as acusações, alegando que é de Marília e desconhece as vítimas e os imóveis, que ficam na cidade de Lins.

Destaco que não há, nos autos, nada a infirmar a versão apresentada pelo apelante, em juízo.

As vítimas dos furtos descritos na denúncia não presenciaram os fatos, apenas confirmaram as subtrações.

Da mesma forma, os policiais civis relataram, em juízo, que estavam ocorrendo diversos furtos naquela região, e ao ser preso pela prática de outro furto, o réu teria confessado, à autoridade policial, ter praticado os delitos aqui em análise.

Portanto, não há como condenar o réu com base em provas produzidas exclusivamente na fase inquisitiva, o que caracteriza violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal, que assim determina: *“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”*.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. TESTEMUNHO INDIRETO. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo agravado, restabelecendo a sentença absolutória. 2. O agravado foi absolvido em primeira instância dos crimes de latrocínio e estupro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A apelação da acusação foi provida para condenar o agravado pelo crime de latrocínio, com pena de 20 anos de reclusão. 3. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reformou a sentença absolutória, considerando a confissão extrajudicial do agravado e depoimentos de policiais militares como suficientes para a condenação. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste

em saber se a confissão extrajudicial, retratada em juízo, e os depoimentos de policiais militares, baseados em relatos de terceiros, são suficientes para embasar a condenação do agravado. III. Razões de decidir 5. A confissão extrajudicial, especialmente quando retratada em juízo, não é suficiente para embasar um decreto condenatório, conforme jurisprudência do STJ. 6. O testemunho indireto (ouvir dizer) não é admitido como prova suficiente para condenação, conforme precedentes do STJ. 7. A decisão do Tribunal de origem baseou-se em prova insuficiente, não havendo elementos judiciais que comprovem a autoria delitiva de forma inequívoca. IV. Dispositivo e tese 8. Agravado desprovido. Tese de julgamento: "1. A confissão extrajudicial, retratada em juízo, não é suficiente para embasar condenação. 2. Testemunho indireto não pode ser utilizado como prova suficiente para condenação. 3. A condenação deve ser baseada em provas judiciais idôneas e suficientes para comprovar a autoria delitiva". Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 197 e 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.029.730/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27.06.2023; STJ, AgRg no REsp 2.054.370/MT, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11.03.2024; STJ, HC 752.618/RJ, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.06.2023". (AgRg no AREsp n. 2.670.226/CE, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

Não há testemunhas presenças dos delitos, tampouco há imagens de câmeras de segurança ou qualquer outra prova a comprovar a autoria delitiva por parte do acusado. Nenhum dos bens subtraído foi apreendido com ele.

Logo, considerando as provas produzidas, o máximo a que se chega é a um juízo de probabilidade, não havendo certeza, em relação à autoria.

Meros indícios são incompatíveis com a condenação, que deve basear-se em provas claras e seguras, em atenção aos princípios da busca da verdade e do *in dubio pro reo*.

É esta a hipótese dos autos, pois se os indícios trazidos com o inquérito policial foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, não se repetiram em juízo, com a certeza exigida para o decreto condenatório.

No campo penal, assume-se a possibilidade de absolvição de um provável culpado, face ao interesse maior de evitar-se a condenação de um inocente.

Diante da fragilidade probatória *in casu*, estando ausente a demonstração efetiva de que o réu foi o autor da infração penal a ele imputada na denúncia, mais prudente é a sua absolvição.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao apelo, para absolver **Leonardo Domingues da Silva**, da imputação prevista no artigo 155, § 1º; no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I; e no artigo 155, § 4º, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora